DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAÚDE DE POMPEIA

DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAÚDE
Rua Dr. José de Moura Resende, 320 - Caixa Postal nº 86
CEP 17580-000 - Pompeia-SP - Fone/Fax (14) 3405-2828

Pompeia, 18 de março de 2020

Ofício nº 025/2020–DHS.
Ref. Ofício nº 142/2020 – Câmara Municipal.

Senhor Presidente;

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Ofício nº 142/2020, expedido por força do requerimento de autoria do vereador Vanderlei Ribeiro dos Santos, encaminhar a documentação solicitada.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para apresentar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ROGÉRIO TEIXEIRA BARBOSA
Superintendente

Ao Vereador interessado.
Pompeia,
27 ABR 2020
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA
18 MAR 2020
Recebido

A Sua Excelência o Senhor
Márcio Rogério Caffer
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pompeia
Rua João da Costa Vieira, nº 584 – Centro – Caixa Postal 46.
CEP: 17580-000 - Pompeia – SP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Marília

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00937-2010-101-15-99-#
RECLAMANTE: Antonio Bonacasata e outros
RECLAMADO: Departamento de Higiene e Saude de Pompeia

Em 27 de setembro de 2010, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA/SP, sob a direção da Exma. **Juíza Keila Nogueira Silva**, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h03min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes os reclamantes Antonio Bonacasata, Carlos Roberto de Souza, Edson Alves, Garcia Barros da Silva e Jose Honorato da Silva, acompanhados dos advogados, Dr. Lair Dias Zanguetin, OAB nº 185282/SP e Dr. Allan Kardec Moris, OAB 49141/SP.

Presente o preposto do reclamado, Sra. Andrea Angelo Nunes, acompanhada do advogado, Dr. Rubens Chicarelli, OAB nº 81352/SP.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesa escrita, com documentos.

Determina-se a realização de prova pericial.

Nomeado como perito o Sr. **Carlos Eduardo Mattioli**, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 60 dias.

Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico terão as partes o prazo sucessivo de 5 dias, a partir de 29/09/2010 para o(a) reclamante e a contar de 06/10/2010 para o(a) reclamado(a).

No seu prazo, poderá a parte autora manifestar-se quanto à defesa e documentos.

Fica a presente audiência **adiada "sine die"**.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 09h09min.

Nada mais.

Keila Nogueira Silva
Juíza do Trabalho

Reclamante	Reclamado(a)
Advogado(a) do Reclamante	Advogado(a) do Reclamado(a)

06/05/10

2ª VARA DO TRABALHO DE MARILIA

PROCESSO Nº937-10.2010.5.15.0101

RECLAMANTES: ANTONIO BONASACATA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, EDSON ALVES, GARCIA BARROS DA SILVA e JOSÉ HONORATO DA SILVA

RECLAMADA:DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAÚDE DE POMPÉIA (DHS).

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista plúrima na qual os reclamantes acima relacionados dizem que são empregados regidos pela CLT admitidos mediante concurso público e recebiam, até setembro de 2008, o adicional de insalubridade em grau máximo de quarenta por cento do salário mínimo, contudo, a partir de outubro de 2008, a reclamada, com base em laudo pericial feito por engenheiro de segurança do trabalho que concluiu pela negativa de ambiente insalubre, deixou de lhes pagar esse direito. Requerem seja esse direito restabelecido desde outubro de 2008 com os reflexos sob pena de multa diária, bem como lhes sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita e a consequência do artigo 467 da CLT. Atribuem à causa do valor de R$26.699,90. Juntam procurações e documentos.

A reclamada contestou às fls.119/121. Afirma que o laudo não é nulo porque a Lei 8212/91 em seu artigo 58 dispõe que a efetiva exposição a agentes nocivos será feita mediante formulário na forma estabelecida pelo INSS, emitido por médico do trabalhou ou engenheiro de segurança do trabalho. Concorda em que o reclamante labora nas condições que alega, mas lhe são fornecidos equipamento de proteção individual adequados neutralizando os efeitos nocivos e informa que houve nova pericia feita por médico do trabalho que concluiu pela incidência do adicional de insalubridade. Requer a improcedência da reclamatória. Junta procuração e documentos.

Produzida a prova pericial.

Inconciliados.

D E C I D E – S E:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Feito o Laudo pelo Perito do Juízo este certificou que a reclamada não comprovou o fornecimento de equipamentos de proteção individual eficaz aos reclamantes, tendo apenas disponibilizado luvas de procedimento, as quais são insuficientes para neutralizar os agentes agressores transmitidos por via respiratória, digestiva e cutânea (fl.221, resposta ao quesito 5).

E concluiu:

Caracteriza-se a condição de insalubridade em grau médio por agentes biológicos nas atividades desempenhadas pelos reclamantes.

Diante desse Laudo técnico feito por Perito deste Juízo não devem ser levadas em contas as meras alegações na impugnação dos reclamantes de que o adicional deveria ser em grau máximo, já que nada apresentaram que corroborasse suas afirmações.

Assim, a reclamada deverá pagar ao reclamante o adicional de insalubridade em grau médio de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo, acrescer o valor ao salário base para efeito de base de cálculo das demais verbas trabalhistas (reflexos) desde outubro de 2008.

Deve também a reclamada restabelecer o referido adicional pagando-o na forma acima a partir da data da notificação desta sentença que será feita por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador Federal, sob pena de pagar multa diária de 500,00 (quinhentos reais) aos reclamantes, sendo R$100,00 (cem reais) para cada um, nos termos do artigo 461, §5º do Código de Processo Civil.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixo o valor dos honorários periciais ao Dr. Carlos Eduardo Mattioli (fl.222) em R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)a serem pagos pela reclamada.

ARTIGO 467 DA CLT

Esse artigo só é aplicado em caso de rescisão de contrato. Improcede.

PREQUESTIONAMENTO

Não se dá em primeiro grau.

JUSTIÇA GRATUITA AOS RECLAMANTES

Tendo em vista as declarações de fls. 59,61,63,65 e 67, concedo-lhes com base no art.790,§ 3º da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O artigo 404 do Código Civil não restringe o dever de pagamento de honorários de advogado ao princípio da sucumbência. Pelo contrário, determina a condenação desta verba como forma de que a indenização devida seja a mais completa possível, o que se reputa mais justo, como forma de retribuição advinda do contrato de trabalho, que em última análise se refere a fonte de alimento do trabalhador.

Contudo, verificando que ainda o TRT aplica a Súmula do TST, deixo de condenar a honorários advocatícios até que a matéria evolua nos nossos tribunais, ante a mudança da competência e a aplicação de melhores princípios no Direito Processual do Trabalho.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença por simples cálculos. Os juros e a correção monetária serão apurados conforme as diretrizes das súmulas 200 e 381 e OJ-400 da SDI-1 do TST e as contribuições fiscais e previdenciárias serão calculadas de acordo com o disposto na súmula 368, inciso II e III do TST.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada, DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAUDE DE POMPEIA (DHS) a pagar aos reclamantes ANTONIO BONASACATA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, EDSON ALVES, GARCIA BARROS DA SILVA e JOSÉ HONORATO DA SILVA, o adicional de insalubridade em grau médio de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo, acrescer o valor ao salário base para efeito de base de cálculo das demais verbas trabalhistas (reflexos) desde outubro de 2008 e ainda restabelecer o referido adicional pagando-o na forma acima a partir da data da notificação desta sentença, sob pena de pagar multa diária de 500,00 (quinhentos reais) aos reclamantes, sendo R$100,00 (cem reais) para cada um, e honorários periciais, tudo conforme fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença por simples cálculos. Os juros e a correção monetária serão apurados conforme as diretrizes das súmulas 200 e 381 e OJ-400 da SDI-1 do TST e as contribuições fiscais e previdenciárias serão calculadas de acordo com o disposto na súmula 368, inciso II e III do TST.

Custas processuais no valor de R$600,00 (seiscentos reais) calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R$30.000,00 (trinta mil reais) a cargo da reclamada, isenta na forma do artigo 790-A inciso I da CLT, por ser autarquia municipal (pessoa jurídica de direito público).

Deixo de recorrer de ofício na forma da súmula 303 do TST (condenação inferior a sessenta salários-mínimos).

Intimem-se. Nada mais.

KEILA NOGUEIRA SILVA
JUÍZA DO TRABALHO